



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 269/2023
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2023

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP, que tem como objeto: contratação de empresas especializadas para FORNECIMENTO EVENTUAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, a fim de atender e ofertar alimentação escolar de qualidade para os alunos matriculados na rede Municipal de Santa Izabel do Pará, que abrange Programas, como: PNAEF, PNAEF, PNAEQ, PNAEC E PNAE-EJA para o ano de 2023.

II – DA JUSTIFICATIVA

Justifica-se a revogação do processo licitatório nº 269/2023, do pregão eletrônico nº 009/2023, devido à necessidade de alteração no Termo de Referência, ajustes nas descrições das unidades de medidas e quantitativos do mesmo.

Considerando, que Erros ou omissões no Termo de Referência: Ao identificar erros substanciais ou omissões no Termo de Referência original, a revogação do processo licitatório é justificada para garantir a transparência e a igualdade de oportunidades entre os participantes. A correção desses erros ou omissões é crucial para fornecer um documento completo e adequado, permitindo que os licitantes compreendam completamente os requisitos e possam apresentar propostas precisas.

Considerando ainda, que a licitação corre alto risco de não chegar a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

dando concreção ao princípio da eficiência, entendo cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos Princípios do interesse da Administração, conveniência administrativa e da autotutela, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

É fato que a situação apontada acima exige portanto, a reanálise do certame. Em face do exposto, torna-se inviável o prosseguimento do presente processo licitatório, cabendo, SMJ, a revogação do mesmo, devendo em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8.666/93, que preceitua:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, a Prefeitura Municipal de Santa Izabel deve observar os princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo ao que prevê o art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

Não sendo conveniente e oportuno para esta Pessoa Jurídica de Direito Público, este tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, e assim pensa o ilustre Marçal Justen Filho (comentários a Lei de Licitações. 9 ed., 2015):

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. (...) Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via.

Assim, tem inclusive súmula do STF:

SÚMULA 473- A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial.

No mesmo rumo é a Súmula 346 também da Suprema Corte, senão vejamos:

Súmula 346
“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Portanto, de ofício ou por motivação de terceiros, a Administração Pública pode de plano, revogar o ato por motivo de conveniência ou oportunidade, para que não haja prejuízos a Administração e aos licitantes, uma vez que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, nos termos do que pressupõe o princípio da **Autotutela Administrativa**.

Deste modo, a Revogação é o ato apto a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

No presente caso, haverá Modificações significativas nos requisitos: mudanças substanciais nos requisitos do termo de referência do edital, que afetem diretamente a natureza das propostas e a capacidade dos licitantes de competir de forma justa, a revogação do processo licitatório é necessária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Sabe-se que a Administração pública não pode realizar uma contratação nitidamente desvantajosa, simplesmente para cumprir o edital. O que deve ser observado é o interesse público, hasteado no princípio da economicidade, impessoalidade e isonomia.

Por fim, no caso em tela, não há o que se falar em direito ao contraditório e ampla defesa por parte dos licitantes de que dispõe o § 3º do art. 49, da Lei nº 8.666/93, posto que não houve a conclusão do certame licitatório, tampouco sua homologação pela autoridade superior, possuindo este mera expectativa de direito de contratar com a Administração Pública e, assim, desnecessária a concessão de prazo para que os licitantes interpusessem recurso na esfera administrativa.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3], DA LEI 8.666/93. 1 – A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...) 3 – Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º. Do art. 49, da Lei nº 8.666/93. 4 – Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. (...)”

Portanto, não havendo direito adquirido aos licitantes, uma vez que, repita-se, não houve a homologação do presente certame pela autoridade superior capaz de ensejar o contraditório e ampla defesa, conclui-se não haver empecilho jurídico que obste a revogação do pregão.

Nesse mesmo sentido, entende o TCU que a revogação da licitação em andamento, com base em interesse público devidamente justificado, não exige o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado (TCU – Acórdão 111/2007 – Plenário).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

No mais, não tendo havido a homologação do certame, não há falar em dever de indenizar aos particulares, portanto, despicienda a apuração de eventual responsabilidade pelo cancelamento do certame, salvo se comprovado prejuízo à Administração.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, a luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais colhidos este pregoeiro, decide pela REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2023-PMSIP, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, a fim de salvaguardar a Administração, observando-se os princípios da economicidade, tratamento isonômico, ampla competitividade, impessoalidade, seleção da proposta mais vantajosa.

Encaminhamos a presente revogação, à Assessoria jurídica para parecer jurídico.

Santa Izabel do Pará, 19 de maio de 2023.

Elen Cristina da Cruz Alves
Secretária Municipal de Educação